



DESPACHO SINGULAR № 55800/2022 PROCESSO Nº 29812/2022-3

Trata-se de Representação do Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, interposta por meio de seu procurador, José Aécio Vasconcelos Filho, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 15/2022-SEAG/SRP1 , do tipo "menor taxa administração", cujo objeto consiste no registro de preços visando a futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de gerenciamento de sistema informatizado e integrado, com utilização de cartões magnéticos microprocessados e/ou com chip, para manutenção dos veículos oficias de diversas Secretarias do município de Viçosa do Ceará – Ce.

Considerando a existência de pedido cautelar, com fulcro no art. 21-A da Lei Estadual nº 12.509/1995, permissivo à oportunidade de oitiva prévia dos responsáveis, torno sem efeito o Despacho n.º 74599/2022, e DETERMINO que:

- a) Sejam notificados o Sr. Gilton Barreto de Castro (Ordenador de Despesas) e a Sra. Flávia Maria Carneiro da Costa (Pregoeira), para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pronunciem-se, na medida de suas competências, acerca do pedido e das razões da medida cautelar suspensiva;
- b) Os responsáveis acima indicados acostem autos a cópia integral da licitação em comento, em meio digital, no mesmo prazo fixado no item "a".

Advirta-se às referidas autoridades que eventual ausência de manifestação quanto ao que se reclama nestes autos não impedirá a continuidade da instrução deste Processo, e, em caso de não atendimento sem causa justificada, poderá ensejar aplicação de multa prevista no art. 62, V, da Lei Orgânica deste Tribunal.

ENCAMINHE-SE à Gerência de Comunicações Oficiais para que, com a urgência que o caso requer, proceda a notificação dos responsáveis nos termos do art. 21-A da Lei nº 12.509/95. Após, encaminhese o feito à Gerência de Controle de Prazos, para acompanhamento do prazo e posterior remessa dos autos à unidade técnica competente para fins de providência da instrução técnica necessária, no prazo regimental.

18 de outubro de 2022

CONSELHEIRO ALEXANDRE FIGUEIREDO RELATOR

Gabinete do Conselheiro Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa Processo nº. 29812/2022-3



TCE-CE	
Fl	

9812/2022-3 - Pag 2



Gabinete do Conselheiro Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa Processo nº. 29812/2022-3





EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

REPRESENTAÇÃO COM

PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR (ART. 16 DO RITCE)

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Procurador que esta subscreve, no uso das atribuições previstas no art. 87-B da Lei Estadual nº 12.509/1995, vem apresentar **REPRESENTAÇÃO** a esta e. Corte de Contas, com base nos argumentos fáticos e jurídicos a seguir descritos.

1. Dos Fatos

A presente Representação fundamenta-se em análise realizada no Pregão Eletrônico nº 15/2022-SEAG/SRP¹, do tipo "menor taxa administração", cujo objeto consiste no Registro de Preços visando a futura e eventual "contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de gerenciamento de sistema informatizado e integrado, com utilização de cartões magnéticos microprocessados e/ou com chip, para manutenção dos veículos oficias de diversas Secretarias do município de Viçosa do Ceará/CE".

O valor global estimado para os gastos com manutenção de veículos é de R\$ 8.515.000,00 (oito milhões e quinhentos e quinze mil reais). A sessão está prevista para ocorrer no dia 19/10/2022, às 09:00h.

Após análise do processo administrativo, em síntese, verificou-se a existência das seguintes irregularidades: <u>i) inadequação da utilização do Sistema de Registro de Preços</u>; <u>ii) inexistência de critérios de aceitabilidade para as peças e serviços que serão realizados</u>; <u>iii) ausência de comprovação da vantajosidade sob a ótica financeira do modelo licitado</u>.

Diante desse contexto, no exercício de sua função fiscalizatória, em defesa da regular aplicação do erário municipal, este Órgão Ministerial vem requerer a este Tribunal de Contas a adoção imediata das medidas pertinentes para apuração desses indícios de irregularidades.

Disponível em: https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/203421/licit/150347. Acesso em: 11/10/2022.







2. Fundamentação

2.1. Inadequação da utilização do Sistema de Registro de Preços

Conforme relatado, o Pregão Eletrônico nº 15/2022-SEAG/SRP da Prefeitura Municipal de Viçosa do Ceará adota a formação de Registro de Preços.

No entanto, conforme dispõe o art. 9° do Decreto Federal n° 7.892/2013 (normativo adotado na própria ata de registro de preços anexa ao edital), que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito do Governo Federal:

> "Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis n°s 8.666, de 1993, e n° 10.520, de 2022, e contemplará, no mínimo:

> I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas:

> II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

> III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir

IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

§ 1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado."

Ocorre que, no caso do Pregão Eletrônico nº 15/2022-SEAG/SRP, não há precos a serem registrados, tampouco quantitativo de itens a serem adquiridos, dado que o edital apenas aduz a escolha da menor taxa administração sobre a despesa estimada pela Administração para a manutenção de veículos de diversas unidades administrativas, como forma de remuneração da gerenciadora, sem apresentar orcamento detalhado por itens historicamente utilizados ou tabela de referência que fundamente a aplicação do art. 9°, §1° do Decreto n° 7.892/2013.

Ouanto ao valor estimado para a contratação, o termo de referência aduz

"3. VALOR ESTIMADO

- 3.1. O valor global estimado é de R\$ 8.515.000,00 (oito milhões quinhentos e quinze mil reais), de acordo com o Anexo I deste Termo de Referência.
- 3.2. Por se tratar de estimativa, o valor acima não constituí, em hipótese alguma, compromisso futuro par esta Administração, razão pela qual não poderá ser exigido nem considerado como valor para pagamento mínimo, podendo sofrer alteração de acordo com as necessidades, sem que isso justifique qualquer indenização à CONTRATADA.
- 3.3. A seleção da proposta mais vantajosa para a Administração levará em consideração o critério de menor percentual no tocante a TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, incidente sobre a fatura dos fornecimentos e demais serviços, estimada nesse caso em (%) de acordo com o Anexo 1 deste Termo de



que:

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ



Referência, conforme pesquisas de preços de mercado.

3.4. O valor percentual estimado máximo para contratação, se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso, fundamentado no art. 15, §1° do Decreto Federal n. 10.021/2019, e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

3.5. Sendo imediatamente tornado público somente após o encerramento da fase de lances (fundamentado no art. 15. § 2 9do Decreto Federal n. 10.024/2019)"

ANEXO I - A - ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR ESTIMADO	TAXA DE ADMINISTRA ÇÃO (%)
1	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO COM UTILIZAÇÃO DE CARTÕES MAGNÉTICOS MICROPROCESSADOS E/OU COM CHIP, PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS (PNEUS, BATERIAS, ACESSÓRIOS EM GERAL, PEÇAS EM GERAL PARA MANUTENÇÃO), SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E BORRACHARIA, COM CREDENCIAMENTO DE OFICINAS EM VIÇOSA DO CEARÁ-CE, PARA ATENDER OS VEÍCULOS OFICIAIS DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE VIÇOCA DO CEARÁ-CE	8.515.000,00	%

Conforme se observa, o valor estimado da licitação a que o item 3 do TR faz alusão está relacionado apenas ao serviço de gerenciamento, remunerado em percentual sobre a fatura dos serviços de manutenção.

Nesse contexto, compulsando a documentação disponibilizada, verificase que não há memória de cálculo que respalde o valor estimado para a manutenção dos
veículos, que sequer foram listados, das diversas unidades administrativas da
municipalidade. No caso, observa-se que não há pesquisa de preços e a estimativa das
quantidades por item, definindo previamente referenciais de preços dos conjuntos de peças e
serviços mais utilizados historicamente (troca de óleo, filtros, velas, baterias, correia dentada,
entre outros), de forma a subsidiar a aprovação dos orçamentos e dar aos responsáveis
parâmetros seguros de aceitabilidade de preços.







Outrossim, reitera-se que no edital em questão inexiste tabela de preços praticados no mercado, mas apenas um montante financeiro que, em tese, será suficiente para manutenção dos veículos da Prefeitura pelo período de 12 meses. Dito de outra forma, o critério de julgamento da licitação não foi estabelecido como um percentual de desconto sobre uma tabela, impossibilitando a utilização do §1º do art. 9º do Decreto 7.892/2013 para respaldar o Sistema de Registro de Preços.

Acerca da impossibilidade do uso do critério menor taxa de administração no Registro de Preços para a contratação de empresa gerenciadora de frota de veículos, cabe reproduzir o relatório do Acórdão TC 032.202/2008-1, do Plenário do TCU:

> "O pregão em análise não configura um Sistema de Registro de Preços estabelecido na Lei n. 8.666/1993, regulamentado pelo Decreto n. 3.931/2001, uma vez que os preços das peças e serviços não foram objeto de disputa pública. Não foram fixados e, portanto, passíveis de serem registrados na Ata de Registro de Preços. Observe-se que os valores constantes do item 1.2 da denominada Ata de Registro de Preços, Anexo IV do edital (fl. 77), são na realidade valores estimativos a serem gastos pela Administração no objeto a ser contratado, que não vinculam às partes à sua observância.

> 17. Assim, ao contrário do alegado, tais valores não revelam um Registro de Preços, apenas confirmam que a licitação foi feita a nível nacional, pois os valores estimados englobam todos os carros da Polícia Federal distribuídos nas diversas unidades federativas.

(...)

Ainda sobre a abrangência nacional do certame, utilizou-se o Sistema de Registro de Preços para possibilitar às unidades da polícia federal localizadas em outros Estados da Federação, na condição de participantes, a adesão à Ata de Registro de Preços resultante do Pregão Eletrônico n. 017/2008. É de se estranhar, no entanto, que não houve o registro, como era de se esperar, das peças e dos serviços de mão-de-obra, com os correspondentes preços unitários, mas sim da taxa de administração; prática esta que não se amolda aos objetivos da licitação, tampouco ao Sistema de Registro de Precos constante da Lei n. 8.666/93, regulamentada pelo Decreto n. 3.931/2001."

Em certame de objeto similar, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Acórdão 1327/18 - 2ª Câmara - Processo nº 1859132-2 - TCE/PE) decidiu nesses termos:

> "Por todo o exposto, considerando que a legislação estabelece que o Registro deverá ser de PREÇOS de materiais ou serviços e não de TAXAS sobre montantes estimativos;

> Considerando que não existem tabelas de preços de pecas e servicos que poderão vir a ser realizados no contrato, possibilitando a aplicação de uma taxa de desconto sobre esses preços, nos termos do § 1º do Art. 9º do Decreto Federal Nº 7892/2013;

> Considerando o edital da licitação não atende atendimento aos pressupostos







mínimos elencados na legislação aplicável (Incisos II, III e IV do Decreto Federal Nº 7892/2013);

Considerando a contraposição esposada pelo TCU no Acórdão TC032.202/2008-

Sugere-se que caso a Prefeitura decida republicar o edital, promova a alteração dos seus termos, abstendo-se de adotar a sistemática de registro de preços (...)"

Com efeito, observa-se que, embora o Pregão Eletrônico nº 15/2022-SEAG/SRP tenha trazido justificativas em favor do Registro de Preços, não foram apresentados os elementos necessários à adequação do instrumento à Lei.

Assim, caso a Prefeitura entenda por republicar o aviso de licitação, impõem-se as necessárias alterações do edital, dada a inviabilidade da utilização do Sistema de Registro de Preços nas licitações cujo objeto consista no gerenciamento da manutenção da frota de veículos com critério de julgamento baseado na menor taxa de administração.

2.2. Inexistência de critérios de aceitabilidade para as peças que serão adquiridas e servicos que serão realizados

Examinando a documentação disponibilizada do Pregão Eletrônico nº 15/2022-SEAG/SRP, verificou-se que inexistem critérios de aceitabilidade de preços para as pecas e servicos que serão realizados.

A despesa foi estimada para a manutenção dos veículos de diversas unidades administrativas, conforme item 2.1 da presente Representação, desacompanhada do devido orcamento detalhado por item.

Na espécie, a administração não realizou pesquisa por item historicamente utilizado, definindo previamente referenciais de preços dos conjuntos de peças e serviços mais utilizados (troca de óleo, filtros, velas, baterias, correia dentada, entre outros), de forma a subsidiar a aprovação dos orçamentos e dar aos responsáveis parâmetros seguros de aceitabilidade.

Ademais, não há sequer previsão editalícia acerca dos preços máximos que poderão ser praticados pelos estabelecimentos credenciados para o fornecimento de peças e para a prestação de serviços, tampouco qualquer tabela de referência para fixação dos referidos valores, sendo os preços calculados com base em orçamentos fornecidos pelas próprias prestadoras, que podem estabelecer conluio a fim de elevar os valores recebidos, além da possibilidade de conluio entre as credenciadas e a própria contratada.

Ora, se a própria contratada definirá o "universo de licitantes"², dado que a cotação de preços será realizada entre seus credenciados, torna-se ainda mais importante a definição de critérios rígidos de aceitabilidade para as peças e serviços que serão realizados, dado que os preços podem não refletir o real valor praticado no

² Termo de Referência: 5.7.9. a) Rede Credenciada para fornecimento de peças e serviços de manutenção (Oficinas, lojas de pneus, lavagem, etc): deverá apresentar, no mínimo, 3 (três) na sede do Município de Viçosa do Ceará, e 1 (Uma) oficina em Fortaleza/ Região Metropolitana;







mercado, já que todas as oficinas credenciadas estarão submetidas às comissões cobradas pela empresa credenciadora (vencedora da licitação).

Assim, verifica-se que os moldes da presente contratação tornam a administração substancialmente vulnerável, apresentando risco de dano ao erário municipal, uma vez que a empresa vencedora do certame poderá auferir ganhos excessivos, utilizando-se da majoração dos preços das peças e serviços a serem contratados e pagos por intermédio da cobrança de taxas diversas às empresas credenciadas.

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 2354/2017, indicou as seguintes boas práticas nos contratos relacionados ao gerenciamento de frota de veículos:

- "a) adoção de controles e procedimentos para minimizar risco de aquisição de peças meramente com base em valor constante de tabelas referenciais;
- b) estímulo à competição entre prestadores de serviços integrantes de redes credenciadas, nos certames de abrangência local, regional e nacional, a exemplo do procedimento existente no Pregão Eletrônico SRP nº 1/2017, no qual o Departamento de Polícia Rodoviária Federal realiza cotações junto a três ou mais oficinas credenciadas da empresa contratada, buscando realizar o serviço de manutenção com o prestador que ofertar o menor preço abaixo do desconto oferecido pela empresa contratada;
- c) realização, na fase de planejamento dos certames, de pesquisas de preços levando em conta não só valores mínimos de desconto propostos pelas gerenciadoras, mas também os efetivamente oferecidos pelas credenciadas."

Em certame de objeto similar, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Acórdão 1327/18 - 2ª Câmara - Processo nº 1859132-2 - TCE/PE) emitiu as seguintes determinações:

- "2. Definir o critério de aceitabilidade para a taxa de gerenciamento cobrada da Administração Pública e das taxas que serão cobradas pela gerenciadora aos estabelecimentos credenciados;
- 3. Definir como critério de julgamento da licitação o menor percentual ofertado, decorrente do somatório da taxa de gerenciamento cobrada da Administração e das taxas cobradas dos estabelecimentos credenciados;
- 4. Estabelecer no edital os preços máximos que poderão ser praticados pelos estabelecimentos credenciados para o fornecimento de peças e para a prestação dos serviços;
- 5. Abster-se de autorizar a aquisição de peças e serviços nos estabelecimentos credenciados quando os menores preços ofertados estiverem manifestamente superiores aos praticados no mercado; (...)
- 12. Estabelecer que a gerenciadora mantenha banco de dados com todas os preços praticados em cada manutenção efetuada, devendo a Prefeitura disponibilizar tais preços praticados em seu Portal da Transparência, garantindo a devida publicidade das despesas realizadas;







- 13. Definir nos procedimentos licitatórios de gerenciamento da manutenção de frota de veículos o escopo de trabalho segregado e detalhado dos fiscais e dos gestores dos contratos;
- 14. Dar a devida publicidade ao certame, disponibilizando efetivamente o edital aos interessados em prazo igual ou superior a 8(oito) dias úteis, inclusive no Portal da Transparência na Internet, nos termos da legislação vigente"

Ante o exposto, caso o município entenda por republicar o aviso de licitação, impõem-se as necessárias alterações do edital, definindo critérios de aceitabilidade para as peças e serviços que serão realizados, notadamente mediante a realização prévia de estudos dos quantitativos e dos preços unitários estimados para os itens a serem adquiridos e para os serviços a serem prestados.

2.3. Ausência de comprovação da vantajosidade sob ótica financeira do modelo licitado

Considerando as irregularidades descritas nos itens 2.1 e 2.2 da presente Representação, verifica-se que o critério de julgamento adotado ("menor taxa administração"), sem parâmetros seguros de aceitabilidade de preços, não assegura a seleção da proposta mais vantajosa para administração, uma vez que a "taxa real" de ganho sobre os custos de manutenção de frota só será configurada após a assinatura do contrato, no momento do credenciamento dos fornecedores de pecas e servicos, quando os termos pactuados entre a empresa gerenciadora e as credenciadas forem definitivamente estabelecidos.

Dessa forma, seria possível que a licitante oferecesse descontos agressivos na licitação e, por outro lado, cobrasse elevadas comissões das oficinas credenciadas, custo que acabaria sendo suportado pela Administração.

É preciso ter em mente que o primordial objeto da contratação em licitação desta natureza não é o serviço de gerenciamento em si, mas a própria aquisição de pecas e a contratação dos serviços de manutenção, cujo valor foi estimado em R\$ 8.515.000,00 (oito milhões e quinhentos e quinze mil reais). No caso, importa ressaltar que a pesquisa de mercado a que o item 3 do TR faz alusão está relacionada apenas ao serviço de gerenciamento.

Assim, considerando a ausência de parâmetros objetivos de aceitabilidade dos servicos/pecas, conclui-se que, na prática, o município de Vicosa do Ceará está licitando apenas a parcela de menor relevância/custo financeiro (gestão de frota), em afronta ao art. 3° da Lei nº 8.666/933.

Dito de outro modo, a simples aferição da taxa de administração como critério de avaliação das propostas é insuficiente para seleção da proposta mais vantajosa, dado que a ausência de critérios rígidos de aceitabilidade viabilizam a prática

³Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.







do jogo de planilha pela gerenciadora, que poderá reduzir a taxa de gerenciamento no ato da licitação ao menor patamar (mesmo que negativo, conforme aceito pelo edital) e aumentar as taxas cobradas aos estabelecimentos credenciados no momento da execução do contrato.

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 120/2018, entendeu que "a adoção do modelo de quarteirização do serviço de manutenção da frota, por se encontrar no âmbito de discricionariedade do gestor, exige justificativa específica, elaborada com base em estudos técnicos, os quais demonstrem aspectos como a adequação, a eficiência e a economicidade de utilização do modelo, tudo devidamente registrado no documento de planejamento da contratação".

Considerando a relevância do julgado, transcreve-se o resumo do referido Acórdão:

> "Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico 21/2015, promovido pela Superintendência Estadual de Brasília da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), cujo objeto era a contratação de empresa para prestação de serviço de gerenciamento informatizado da manutenção de veículos automotivos. Entre as supostas irregularidades, mereceu destaque o "indício de dano à economicidade da contratação, visto que os valores a serem contratados não seriam previamente definidos ao final do certame, sendo calculados com base em orçamentos fornecidos pelas próprias prestadoras, que podem estabelecer conluio a fim elevar os valores recebidos, além da possibilidade de conluio entre as credenciadas e a própria contratada". Em seu voto, o relator destacou, preliminarmente, que a escolha do modelo de quarteirização do serviço de manutenção da frota "insere-se no âmbito de discricionariedade do gestor, a quem compete avaliar a conveniência e oportunidade de adotar determinado modelo, desde que, obviamente, reste demonstrado o respeito aos princípios norteadores. Não cabe ao TCU, no desempenho de sua missão constitucional de controle externo, imiscuir-se no papel do administrador público, sob pena de ingerência indevida nas atividades das unidades jurisdicionadas". Ainda acerca do aludido modelo, o relator registrou a manifestação da Procuradoria-Geral Federal (PGF), nos seguintes termos: "a adoção do serviço de gerenciamento de frota, por se tratar de intermediação na aquisição de bens e serviços, exige justificativa específica, elaborada com base em estudos técnicos, os quais demonstrem aspectos como a adequação, a eficiência e a economicidade de utilização do modelo, tudo devidamente registrado no documento de planejamento da contratação". Em relação ao Pregão Eletrônico 21/2015, o relator ressaltou que, na prática," o objeto contratado possui duas fases: a primeira consiste em uma licitação para a escolha da gerenciadora de manutenção de frota, referindo-se ao fornecimento de software de gerenciamento e cadastramento de oficinas aptas a prestarem os serviços de manutenção, enquanto a segunda fase, realizada pelos Correios, refere-se à escolha da oficina a executar o serviço de manutenção veicular entre as cadastradas da contratada dentro do raio previsto em relação à unidade operacional cujo veículo necessite do serviço". E a operacionalização das cotações pela ECT dar-se-ia da seguinte forma: "inicialmente, seleciona-se uma



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ



oficina, entre as cadastradas pela contratada, que lista as peças e os serviços necessários, tendo por base a tabela do sistema referencial; em seguida, a ECT analisa o laudo e o orçamento apresentados, verifica sua consistência, remove os valores referenciais e replica o chamamento no sistema, até obter um mínimo de três cotações das oficinas credenciadas; a oficina que apresentou a menor cotação é selecionada para prestar o serviço". Quanto a esse ponto específico, o relator chamou a atenção para o fato de que a unidade técnica constatara a existência de "uma grande disparidade entre os valores constantes nas tabelas referenciais e aqueles cotados pelas oficinas credenciadas. A título de exemplo, mencionou-se uma peça com 85,65% de diferença e um orçamento com 56,91%". Após ressaltar que a manutenção de condições vantajosas para a Administração é requisito para prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos, o relator propôs e o Plenário decidiu considerar parcialmente procedente a representação, sem prejuízo de determinar à ECT que condicione eventual prorrogação contratual decorrente do modelo em apreço à "demonstração de que estão sendo mantidas as condições mais vantajosas para a Administração, à luz do art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993, e/ou do art. 31, caput, da Lei 13.303/2016, c/c a jurisprudência desta Corte (e.g., Acórdão 213/2017-TCU-Plenário), adotando todas as boas práticas ao alcance da entidade contratante"

Diante do exposto, caso a Prefeitura entenda por republicar o aviso de licitação, impõem-se as necessárias alterações do edital, compatibilizando o Pregão Eletrônico nº 15/2022-SEAG/SRP aos princípios norteadores da licitação pública, notadamente a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, bem como justificando economicamente a vantajosidade da adoção do modelo de gerenciamento de frota.

3. Da necessidade de concessão de medida cautelar

Em face de tudo o que foi explanado, no caso em epígrafe, resta demonstrada a presença dos requisitos autorizativos da concessão de medida cautelar, quais sejam o fumus boni juris e o periculum in mora.

Observa-se a presença da fumaça do bom direito diante das seguintes irregularidades: i) inadequação da utilização do Sistema de Registro de Preços; ii) inexistência de critérios de aceitabilidade para as peças e serviços que serão realizados; iii) ausência de comprovação de vantajosidade sob a ótica financeira do modelo licitado.

Por sua vez, o periculum in mora resta caracterizado pelo fato de que a sessão está prevista para ocorrer no dia 19/10/2022, às 09:00h.

Importa ressaltar que este Tribunal, em sessão ocorrida em 23/08/2022, homologou, por unanimidade, medida cautelar suspendendo certame similar promovido pela Prefeitura de Caucaia, nos autos do Processo nº 23759/2022-9 (anexado ao Processo n° 23749/2022-3), corroborando as irregularidades apontadas pelo MPC na presente Representação:







- "35. O Ministério Público junto a este Tribunal (MPC) também argumentou que o Pregão Eletrônico nº 2022.07.25.01 da Prefeitura de Caucaia-CE desrespeitou o Decreto Federal nº 7.892/2013, que regulamenta a licitação destinada ao registro de preços, em especial quanto ao seu art. 9°, a seguir transcrito (...)
- 36. Nesse aspecto, o certame estaria inadequado às exigências dessa norma, ao não dispor da estimativa das quantidades de itens a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e pelos órgãos participantes, a contra sensu do que foi apresentado na Justificativa do Edital, transcrita adiante (...)
- 37. Assim, embora o edital tenha trazido as justificativas em favor do Registro de Precos, não foram apresentados os elementos necessários à adequação do instrumento à Lei, como a estimativa de quantidades a serem adquiridas, a quantidade mínima de unidades a serem cotadas e a tabela de preços praticadas no mercado, por exemplo.
- 38. Eis as considerações do parquet especial sobre o assunto (...)
- 39. No item 7.1.1 do Edital consta, realmente, apenas a estimativa do valor global por órgão participantes, sem nenhuma discriminação quanto aos preços a serem registrados por item ou unidade, assim também observo a probabilidade do direito neste ponto.
- 40. Por fim, o MPC também levantou a "inexistência de critérios de aceitabilidade para as peças e serviços que serão realizados", requisito expresso no inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666/93, já destacado ao longo anteriormente nesta decisão.
- 41. No presente caso, o item 8.1 do Termo de Referência afirmou que o orçamento seria baseado em pesquisa de preços realizadas pelo Setor de Compras do Município, "conforme Mapa Comparativo de Preços em anexo aos autos". No entanto, a despesa foi estimada por unidades administrativas em valores globais, sem orçamento detalhado por item.
- 42. O MPC teceu os seguintes comentários sobre o assunto (...)
- 43. Neste juízo preliminar, considero pertinente as ponderações do órgão ministerial, tendo em vista que a ausência de quantitativos por item a ser adquirido e de pesquisa prévia de preços de mercado, a fim de elaborar orçamento detalhado, prejudicada a apuração quanto à economicidade dos valores globais estimados e, associado à limitação ao desconto de preço, favorece a hipótese de sobrepreço na contratação. Por esses motivos, também considero presente a probabilidade do direto neste ponto."

Neste cenário, tendo em vista a necessidade de bom emprego das verbas municipais e as competências fiscalizatórias desta Corte de Contas, o Ministério Público de Contas requer que seja determinado à Prefeitura Municipal de Viçosa do Ceará que suspenda, na fase em que se encontra, o Pregão Eletrônico nº 15/2022-SEAG/SRP, até deliberação ulterior desta Corte de Contas, devendo ainda ser determinado que, se a licitação já houver sido ultimada, não seja celebrado o respectivo contrato e, caso já tenha sido assinado o correspondente contrato, seja suspenso qualquer repasse dele decorrente, até decisão final deste Tribunal.







4. Conclusão

Ante o exposto, considerando a existência de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 15/2022-SEAG/SRP, e tendo em vista as circunstâncias evidenciadas na presente representação, o Ministério Público de Contas requer que:

- a) seja a presente Representação recebida, pois ajuizada por legítimo interessado:
- b) seja afastada a aplicação, no caso concreto, do art. 21-A da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará;
- c) tendo em vista a urgência na apuração dos fatos, seja deferida medida cautelar inaudita altera pars, sendo determinado ao Sr. Gilton Barreto de Castro (Ordenador de Despesas) e à Sra. Flávia Maria Carneiro da Costa (Pregoeira) que suspendam, na fase em que se encontra, o Pregão Eletrônico nº 15/2022-SEAG/SRP, até deliberação ulterior desta Corte de Contas, devendo ainda ser determinado que, se a licitação já houver sido ultimada, não seja celebrado o respectivo contrato e, caso já tenha sido assinado o correspondente contrato, seja suspenso qualquer repasse dele decorrente, até decisão final deste Tribunal;
- d) em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tendo em conta as ocorrências descritas nesta peça, seja concedido prazo aos referidos responsáveis para que se manifestem sobre as irregularidades apresentadas na presente Representação, apresentem cópia integral do Pregão Eletrônico nº 15/2022-SEAG/SRP, bem como do eventual contrato administrativo firmado, assim como os processos de pagamentos porventura existentes:
- e) após o regular processamento do feito, caso confirmadas as irregularidades apontadas, seja determinado aos gestores do Município de Viçosa do Ceará que promovam a anulação do Pregão Eletrônico nº 15/2022-SEAG/SRP, assim como do eventual contrato administrativo derivado do referido procedimento licitatório.

Nestes termos. Pede deferimento.

Fortaleza, 11 de outubro de 2022.

José Aécio Vasconcelos Filho Procurador do Ministério Público de Contas

